DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2022 FMDS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de fraldas descartáveis infantis a atender os serviços e programas ofertados pela Fundação Municipal de Desenvolvimento Social.

IMPUGNANTES: FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA. e ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Via Plataforma Portal de Compras Públicas

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnações Administrativa tempestiva interposta pelas empresas supramencionadas, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 2/2022, por meio da plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

As IMPUGNANTES, nos documentos apresentados, afirmam que a aquisição das fraldas por pacotes e com quantidades mínimas fere o princípio da isonomia, direcionando a licitação por marca, em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico.

III – DO MÉRITO

As impugnações foram encaminhadas para análise e parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, a qual manifestou-se no Despacho N° 30 do Memorando eletrônico 1Doc N° 24.161/2022, *in verbis*:

"Prefacialmente, cumpre citar que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser assegura a igualdade de condições a todos os licitantes, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado deve ser assegurado o interesse público e a satisfação da justiça, segurança e bem estar social.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, assim determina:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa





Fundação Municipal de **Desenvolvimento**Social

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outrossim, conforme o disposto no artigo 7°, § 5°, da Lei n° 8.666/93, nas licitações é vedada a utilização de características e especificações exclusivas que possam direcionar para determinado fornecedor, a saber:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequencia:

[...]

§ 50 É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Em que pese as alegações constantes das respectivas impugnações, no caso em comento não há que se falar em exigências demasiadas, vez que não trata-se de detalhamento excessivo ou desnecessário de 2 especificações técnicas que possam restringir a competitividade e a isonomia do certame.

Ora, haveria restrição de competitividade somente se a delimitação de quantidade de fraldas nos pacotes estivesse em descompasso com os padrões de mercado, o que não ocorre, vez que a informação constante do termo de referência e do edital estabelecem apenas uma QUANTIDADE MÍNIMA, com o intuito de evitar pacotes com quantidades exíguas.

Assim, vale destacar que a especificação ou descrição do objeto deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades.

Nestes termos, diante do exposto, entende-se que as impugnações apresentadas não merecem provimento."

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação analisada, seguindo inalteradas as cláusulas do instrumento convocatório.

Dê-se ciência. Publique-se.	Dê-se	ciêno	cia.	Pub!	liq	ue-	se.
-----------------------------	-------	-------	------	------	-----	-----	-----

Tubarão/SC, 03 de novembro de 2022.

André Fretta May Diretor-Presidente

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ FRETTA MAY



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E2C-E330-04C9-A366

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ANDRÉ FRETTA MAY (CPF 511.XXX.XXX-04) em 03/11/2022 14:21:12 (GMT-03:00)
Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/8E2C-E330-04C9-A366